

PROCESSO	- A. I. N° 281401.0122/20-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2º JJF nº 0149-02/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/08/2023

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0247-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Na forma prescrita na Lei nº 7.014/96, artigo 12-A, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Elementos trazidos em sede de impugnação foram acolhidos pelo autuante em sede de informação fiscal, resultando em redução do débito apurado. Decretada, de ofício, correção do montante apurado exposto no final do voto, conforme o art. 164, § 3º do RPAF. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado, no qual a JJF julgou **Procedente em Parte** o presente Auto de Infração, lavrado em 30 de dezembro de 2020, refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 9.664.732,12, além de multas de 60% e 100%, pela constatação de três infrações sendo objeto tão somente a seguinte imputação:

*Infração 03. 07.15.01. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, constatada para os meses de setembro de 2017, setembro a dezembro de 2018, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2019, e janeiro a agosto de 2020, no total de R\$ 1.555.133,36, bem como multa de 60%.*

Tempestivamente, o autuado, por seu procurador, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 250 e 251. Acosta argumentações para as infrações 1 e 2. Para a infração 03, aduz que parte das antecipações parciais cobradas em 2017 e 2020 já se encontram pagas, conforme planilha de cálculo das antecipações, onde constam as notas fiscais de compras e os comprovantes de pagamento emitidos pela própria SEFAZ, e diante do fato de que em alguns períodos em que esteve descredenciada para pagamento posterior no dia 25, alguns DAE foram calculados em separado, conforme planilhas e pagamentos anexados. Acostou documentos de fls. 253 a 278.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 281 a 284, rebate as alegações defensivas para infrações 1 e 2. Na infração 03 aponta ter sido modificada parcialmente. Reconhece razão, ao examinar o material apresentado na defesa, afirmando que boa parte do imposto que está sendo aqui cobrado já fora efetivamente recolhido, pois veio a ocorrer porque tais comprovantes não foram apresentados pelo autuado durante a ação fiscal, de modo a ficar prevalecendo apenas aquele imposto efetivamente devido. Assim, após a revisão do presente trabalho, com a exclusão dos itens de mercadorias, de fato, com ICMS antecipação tributária já pago, o cálculo do débito para este item de infração, com as novas planilhas corrigidas apresentadas nesta oportunidade, passa a assumir a configuração demonstrada na tabela colacionada. Apresentou nova planilha

relativa à infração 03 (fls. 285 a 293).

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*O lançamento constitui-se em três infrações arroladas pela fiscalização, objeto de impugnação por parte do autuado.*

(...)

*Na infração 03, o contribuinte não nega a prática de que foi acusado, apenas argui em sua defesa ter recolhido o imposto correspondente a notas fiscais arroladas na autuação, trazendo documentação que entende elidir em parte a acusação, ao tempo em que reconhece que em relação as demais notas fiscais não contestadas, ser o imposto devido.*

*Já o autuante acolhe a argumentação defensiva, realizando os ajustes que tem como necessários, frente aos elementos de prova colacionados aos autos, não sendo mais contraditado pelo sujeito passivo, ao ter conhecimento da informação fiscal prestada.*

*Nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, a incidência para a cobrança de Antecipação Parcial se dá em virtude da entrada por aquisição, no território do estado, de mercadorias destinadas a comercialização pelo contribuinte.*

*Evidentemente, entradas de mercadorias que não venham a se caracterizar como objeto de comercialização pelo estabelecimento, não se encontram sujeitos a tal cobrança, não sendo este o objeto do lançamento efetivado, mas apenas mercadorias destinadas a comercialização.*

*A legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96:*

*“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.*

*Por outro lado, o artigo 23 da mesma Lei, em seu inciso III, determina que:*

*“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

(...)

*III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição”.*

*No RICMS/12, o artigo 332 assim determina;*

*“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

(...)

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”.*

*Ou seja, a regra é o recolhimento devido por antecipação parcial quando do ingresso das mercadorias no território do estado, a menos que o contribuinte se encontre na condição de credenciado, o que implica na dilatação do prazo para o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, o que não é caso do autuado, conforme afirmado pelo mesmo nos autos.*

*Ademais, para que ocorra a exigência de cobrança da Antecipação Parcial, necessária a ocorrência de alguns requisitos: operação interestadual, de mercadoria destinada a comercialização, e cujo recolhimento ocorra na entrada da mercadoria, e acaso o contribuinte seja credenciado, no prazo previsto na legislação.*

*Nos autos, o próprio sujeito passivo declara estar descredenciado durante tempo que não precisa, motivo pelo qual entendo ser a data indicada do débito do imposto correta, ante a falta de provas em sentido contrário.*

*Por ocasião da interposição da impugnação, o contribuinte arguiu ter recolhido o imposto correspondente a diversas notas fiscais, o que foi confirmado pelo próprio autuante, o qual alegou não ter o contribuinte, anteriormente intimado, apresentado tais comprovações, somente vindo a fazê-lo após a lavratura do Auto de Infração, realizando os ajustes entendidos como necessários, frente aos elementos de prova apresentados.*

Acolho, pois, sem qualquer reparo ou ressalva o demonstrativo de fl. 283, elaborado pelo autuante em sede de informação fiscal, o qual sequer foi contestado pela autuada, quando oportunizado, o que pode ser considerado como concordância tácita frente aos valores ali apontados, sendo a infração tida como parcialmente subsistente em R\$ 832.339,44, de acordo com a seguinte demonstração:

**2020**

Janeiro	R\$ 107.067,85
Fevereiro	R\$ 85.672,33
Março	R\$ 83.278,38
Abril	R\$ 77.806,82
Maio	R\$ 144.886,92
Junho	R\$ 96.684,14
Julho	R\$ 145.755,30
Agosto	R\$ 91.187,70

Pelas expostas razões, tenho o lançamento como parcialmente procedente em R\$ 5.918.062,99, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Infração 01	R\$ 5.085.723,55
Infração 02	R\$ 3.023.875,21
Infração 03	R\$ 832.339,44

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O conselheiro Gabriel Henrique Lino Mota declarou-se impedimento no julgamento deste PAF.  
É relatório.

**VOTO**

Observo que a decisão da 2ª JJF (Acórdão Nº 0156-03/22-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo do lançamento tributário de R\$ 20.312.537,01 para R\$ 19.043.800,16 em valores atualizados à data do julgamento, fl.317, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Sinalizo que o sujeito passivo não apresentou Recurso Voluntário para nenhuma das infrações do presente feito.

Contemplando o Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF contra a decisão que julgou **Procedente em Parte** em unanimidade o Auto de Infração em epígrafe, constata-se que, a desoneração decorreu pela comprovação das alegações apresentados em sede de impugnação, alegações essas, que foram acolhidas parcialmente pelo autuante, reduzindo o lançamento do débito original R\$ 9.664.732,12 para R\$ 8.941.938,20, conforme demonstrado na informação fiscal apresentada sob às fls. 281 a 293.

Verifico que, o presente lançamento da infração 03, ora recorrido de ofício se deu em razão do sujeito passivo não ter recolhido ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, apurado nos meses de setembro de 2017, setembro a dezembro de 2018, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2019, e janeiro a agosto de 2020, no total de R\$ 1.555.133,36, mais multa de 60%.

Examinando as peças que integram os autos, observo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação no tocante à infração que compõem o Auto de Infração em razão do contribuinte ter apresentado parcialmente comprovação de recolhimentos do ICMS (Antecipação parcial) que puderam reduzir parcialmente o lançamento em lide.

Ademais, observo que o autuante após análise das comprovações parciais de recolhimentos do ICMS, apresentados pela autuada, refez o demonstrativo de débito da infração 03 (ANTECIPAÇÃO PARCIAL), reduzindo a exigência fiscal do lançamento com valor histórico de R\$ 1.555.133,36, para o valor de R\$ 832.339,44, que foi acolhido pela decisão de piso, o qual concordo integralmente.

Constata-se na conclusão do voto da JJF julgado pela PROCEDÊNCIA PARCIAL que, o valor indicado no total do montante de R\$ 5.918.062,99 está incorreto, tendo em vista a não inclusão na soma do valor de R\$ 3.023.875,21, referente a infração 02, portanto, de ofício, corrijo para o valor correto de R\$ 8.941.938,20, conforme preceitua quanto ao erro material do art. 164, § 3º do RPAF.

Constatou que o valor da resolução da JJF indica corretamente o valor total das três infrações.

Diante de tais constatações, concluo em manter a decisão de piso.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e, de ofício, corrijo o montante indicado pela JJF no final do voto de piso.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281401.0122/20-8, lavrado contra PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 8.941.938,20, acrescido da multa de 60%, sobre R\$ 832.339,44 e 100% sobre R\$ 8.109.598,76, prevista no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS